



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMUNICAÇÃO: 224/2026

PROCESSO Nº 260/2026

MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Inominada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Serrano Football Club, com fundamento no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, objetivando impedir a homologação de W.O. decorrente da não realização da partida entre Serrano Football Club e São Gonçalo EC, válida pelo Campeonato Carioca Série A2 de 2026.

O requerente sustenta que o Regulamento Geral das Competições da FERJ não prevê expressamente a obrigatoriedade de respirador de emergência, invocando o art. 19, XXVI, do RGC, bem como os arts. 70, XI, e 71 do mesmo regulamento e o art. 149, §1º, da Lei Geral do Esporte. Afirmar, ainda, que providenciou imediatamente a substituição da ambulância, a qual teria chegado ainda dentro do período regulamentar de tolerância.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O art. 119 do CBJD autoriza a adoção de medidas inominadas quando necessárias à prevenção de lesão grave ou de difícil reparação à disciplina e à regularidade das competições. Em sede de cognição sumária, exige-se apenas a verificação da plausibilidade jurídica da pretensão e do risco de dano decorrente da demora da prestação jurisdicional.

Os elementos apresentados evidenciam controvérsia juridicamente relevante acerca da interpretação das normas regulamentares aplicáveis ao caso concreto. A tese desenvolvida pela requerente, consistente na inexistência de previsão expressa quanto ao equipamento cuja ausência motivou a não realização da partida, bem como na incidência dos arts. 70, XI, e 71 do Regulamento Geral das Competições, revela plausibilidade suficiente para justificar a preservação da utilidade do processo até o exame definitivo da matéria.

Também se mostra caracterizado o perigo de dano. A eventual homologação do W.O. produzirá reflexos imediatos sobre a classificação do campeonato e poderá consolidar situação de difícil reversão caso, posteriormente, seja reconhecida a procedência da pretensão deduzida nesta medida.

De outro lado, a interrupção imediata da competição, às vésperas do encerramento do primeiro turno, mostra-se mais gravosa do que o necessário. Todavia, a continuidade do certame após o término



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dessa fase poderá tornar inócua eventual decisão favorável ao requerente. Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da preservação da regularidade da competição, revela-se adequada a suspensão cautelar apenas após a conclusão da última rodada do primeiro turno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar.

Determino que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro se abstenha de homologar o resultado da partida entre Serrano Football Club e São Gonçalo EC por W.O., permanecendo suspensos todos os efeitos desportivos decorrentes da não realização da partida até ulterior deliberação desta Justiça Desportiva.

Determino, ainda, que, imediatamente após a realização da última rodada do primeiro turno do Campeonato Carioca Série A2 de 2026, fique suspenso o prosseguimento da competição, vedada a realização de quaisquer partidas da fase subsequente até nova deliberação desta Presidência ou julgamento da matéria pelo órgão judicante competente.

A presente decisão possui natureza estritamente cautelar e não importa em pronunciamento definitivo acerca da regularidade dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

fatos narrados, matéria que será apreciada no processo disciplinar competente após a devida instrução.

Intimem-se, com urgência, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, o Serrano Football Club e o São Gonçalo EC para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJD/RJ